



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/

Sessão de 02 de julho de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.684

Recurso n.º 90.360 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente DENELLI S/C LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Sendo o arbitramento medida de exceção, não pode ser postulado pelo contribuinte porque mais favorável frente ao lucro real de terminado com base na escrituração regular exibida. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENELLI S/C LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 02 de julho de 1986

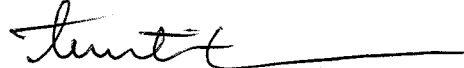

RAUL PIMENTEL

- VICE-PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 1.º JUL 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente justificadamente o Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13858-000.124/85-28

RECURSO Nº: 90.360

ACÓRDÃO Nº: 101-76.684

RECORRENTE Nº: DENELLI S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos deste processo do tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para os exercícios financeiros de 1983 e 1984, manifestando-se a Recorrente inconformada com a manutenção da exigência do crédito tributário formalizado com a inclusão na matéria tributável (Lucro Real) de excessos de retiradas dos administradores e omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem e efetiva entrega de suprimentos ao Caixa e por crédito na Conta Fornecedores correspondentes a aquisições efetuadas A Vista.

Pela peça impugnativa, não contestou a ora Recorrente a propriedade dos lançamentos efetuados, pois, postula, unicamente, a determinação da base de cálculo do imposto pelo arbitramento do lucro, no seu entender mais consentâneo com a sua situação real.

Na decisão recorrida, a autoridade julgadora a fundamenta analisando a legitimidade do procedimento, para concluir ser a imposição por arbitramento faculdade deferida ao Fisco, não podendo o contribuinte arguí-la em processo de lançamento de ofício, com o objetivo de obter situação mais favorável.

Por suas razões de recorrer, volta a Recorrente à exposição das deficiências de sua escrituração comercial, para concluir pela imprestabilidade como meio de prova, postulando o arbitramento.

São lidas na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso por manifestado nos moldes e no prazo da lei.

Quanto ao mérito, questionando-se, apenas, a forma da determinação da matéria tributável, posto que não se contesta a exigência no que se refere as infrações à legislação de regência da cobrança do tributo apuradas no exame da escrituração comercial exibida, temos por prevalente a afirmação da autoridade recorrida no sentido da impossibilidade de se aplicar o arbitramento quando o lucro real pode ser determinado através das demonstrações extraídas da escrituração comercial e fiscal exibida pelo contribuinte. É o que a lei estabelece.

Diante do exposto, voto pela negativa de provimento.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR